

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo N.º 013/2022**

**Referência: Pregão Eletrônico 005/2022**

**Recorrente: ELV Manutenção de Maquinas e Equipamentos EIRELI, CNPJ:  
16.925.627/0001-93**

### **1. DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo, interposto por ELV Manutenção de Maquinas e Equipamentos EIRELI, CNPJ: 16.925.627/0001-93, em face de decisão do Pregoeiro em procedimento licitatório, no Pregão Eletrônico n.º 005/2022, objetivando escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição e instalação de aparelhos de ar condicionado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a disputa de lances, e a desclassificação da primeira colocada, a segunda melhor classificada, a empresa ELV Manutenção de Maquinas e Equipamentos EIRELI, foi convocada a apresentar documento que apresentasse as características do material ofertado como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos ou folhetos.

A ora recorrente apresentou catálogo técnico do material ofertado, contudo não havia menção naquele documento do modelo ofertado, sendo desclassificada sua proposta em virtude do envio de documento que não atenderia, em tese, ao que esta Administração pretende adquirir.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa ELV Manutenção de Maquinas e Equipamentos EIRELI manifestou sua irrisignação:

“modelo apresentado é 127V”

A recorrente enviou suas razões de recurso.

Não houve o envio de contrarrazões.

Breve relato.

## **2. DO MÉRITO**

O recurso merece conhecimento, pois foram satisfeitos os pressupostos necessários.

Quanto ao mérito, penso que, apesar de diminutas as razões apresentadas, merece procedência.

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, ainda que, tenha equivocadamente desclassificado o objeto a um licitante, apresentou documento que não continha as características do material que oferecia.

Entretanto, mediante a afirmação da recorrente, alguns pontos merecem ser esclarecidos.

A recorrente fez a seguinte alegação:

“A empresa ELV ENGENHARIA, informa que o modelo FIN12F2R4CON01 apresentado na propsta. é um equipamento de 127V. (sic)

Ao final solicitou a “homologação da empresa”.

Inicialmente é importante esclarecer que não cabe a homologação da empresa, sendo assim, interpreto a expressão como sendo a solicitação de reconsideração da decisão administrativa anterior, ora discutida.

Conforme proposta apresentada pela recorrente, o aparelho ofertado tem número de modelo FIN12F2R4CON01, da marca Fontaine. Não consta no catálogo juntado aos autos tal modelo.

A recorrente arrazoa que o aparelho que oferta possui as características dispostas no Edital e, destarte deve ser aceito.

Tais razões possuem caráter vinculante, podendo ser consideradas para a aceitação do bem, uma vez que a recorrente, ao participar do certame, declarou ter plena ciência de todas as condições estipuladas no instrumento convocatório.

A Administração pública tem o dever da autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei n.º.: 9.784/99: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei n.º.: 9.784/99:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas Nos.: 346 e 473, *in verbis*: “Súmula 346.A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” e “Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante de todas as argumentações expostas, o Pregoeiro assim agiu, motivo pelo qual, verificando a inadequação da decisão anterior, a modifica, visando preservar a legalidade e idoneidade da decisão. Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios (inclusive, os Constitucionais) norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Diante do exposto, a irrisignação aventada se mostra pertinente, o que redundará no provimento da manifestação de recurso.

### **3. DA DECISÃO**

Assim, DECIDO:

(a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa ELV Manutenção de Maquinas e Equipamentos EIRELI em face da decisão do pregoeiro de desclassificar sua proposta Eletrônico n.º 005/2022 da PGJ/MPRS e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**;

(b) pela reabertura do certame, dando continuidade a sessão pública, passando assim à análise da documentação de habilitação da recorrente.

Lambari, 30 de março de 2022.

---

Adalberto Luiz da Silva  
Pregoeiro